



Comunicados Catálogo	sua conta Sair	Procedimentos	Relatórios	Sanções
-------------------------	-------------------	---------------	------------	---------

12:47:21



Número da OC 851901801002021OC00019 - Itens
negociados pelo valor unitário
Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE
PROPOSTAS

Ente federativo FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE
PEDREIRA - FUNBEPE
UC ENTIDADES CONVENIADAS FUNDAÇÃO
BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE

Fase Preparatória Edital e Anexos Pregão Gestão de Prazos Atos Decisórios

11275636616 FLAVIO ALMEIDA MARTINS

[Voltar](#)

Impugnação

ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI

09/12/2021 15:55:21

ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI

À

Fundação Beneficente de Pedreira - Funbepe

Pregão Eletrônico N° 22/2021

Processo Administrativo n° 383/2021

objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS
HOSPITALARES

CORRELATOS, PARA REPOSIÇÃO DO ESTOQUE DO ALMOXARIFADO DA FARMÁCIA DESTA

FUNDAÇÃO – GRUPO 2,

Aramed Comercial Hospitalar Eireli-Me, inscrita no CNPJ n.º 24.479.444/0001-10 com sede na Av.

Andrade Neves, n° 295, Sala 142, Centro, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP
13013-160,

vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., com fulcro no artigo 41, § 2° da Lei 8.666/93,
oferecer a

presente

Impugnação de Edital

Pelos motivos de fato e de direito adiante declinados, requerendo ao Excelentíssimo(a) Presidente
da

comissão Permanente de Licitações que a receba no efeito suspensivo, isto é, adie a data de
realização do

certame em referência, previamente fixada para o dia 14/12/2021, até o julgamento final do presente recurso

de impugnação.

I – DESCRITIVO RESTRITIVO

A ora impugnante pretende participar do certame em referência que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS HOSPITALARES CORRELATOS, PARA

REPOSIÇÃO DO ESTOQUE DO ALMOXARIFADO DA FARMÁCIA DESTA FUNDAÇÃO – GRUPO 2,

Identificamos que, a Fundação Beneficente de Pedreira – Funbepe, efetuou a publicação do certame

licitatório acima mencionado com a finalidade de promover a aquisição de materiais de estomia, com as

seguintes descrições no edital:

Item 10: "CURATIVO NAO ADERENTE 20X20CM Curativo Não Aderente"; Curativo Medindo 20 X20cm (+/- 10%), Composto

Portres Camadas; Uma de Filme de Poliuretano Semipermeavel, Uma Camada de Poliuretano Super Absorvente, Flexível; Flexível,

Macio, Recortável e Camada de Contato Composta de Hidrogel de Poliureia Híbrido, Estétil; Embalado Em Material Que Promova

Barreira Microbiana e Abertura, Asséptica; Unidade

Há o direcionamento para a marca Hydrosorb Hartmann tendo em vista que somente esta

marca possui:

? Tamanho 20 x 20 cm;

? Exatas três camadas

? Não aderente com três camadas;

? Hidrogel de poliureia híbrido;

Fonte: <https://www.hartmann.info/pt-br/produtos-br//br/tratamento-de-feridas/hydrosorb>

Desse modo, com a finalidade de ampliar a concorrência do item, sugerimos o seguinte descritivo:

Descritivo Sugerido: ITEM 10: CURATIVO 20X20CM; Curativo Medindo 20 X20cm (+/- 2,5 cm),

Composto Por Camadas; Uma de Filme de Poliuretano Semipermeavel, Uma Camada de Poliuretano Super

Absorvente, Flexível; Flexível, Macio, Esteril; Embalado Em Material Que Promova Barreira Microbiana e

Abertura, Aséptica; Unidade

Item 11 (cota principal) e Item 12 (cota reservada): CURATIVO NAO ADERENTE DE SILICONE 20CMX30CM

Curativo Não Aderente"; Poroso, Atraumático, Medindo 20cmx30cm (+/- 10%); Composto Por Malha Fina de Polietileno, Não

Aderente, Revestido de Silicone Em Ambos Os Lados; Estétil, Embalado Em Material Que Promova Barreira Microbiana e Abertura

Barreira Microbiana e Abertura

Asséptica; a Apresentação do Produto Devera Obedecer a Legislação Vigente; Unidade

Fonte: <https://www.hartmann.info/pt-br/produtos-br//br/tratamento-de-feridas/atrauman-silicone>

Há o direcionamento para a marca Atrauman Silicone, tendo em vista que somente esta marca possui:

? Tamanho 20x30 cm

? Não aderente;

? Poroso;

? Composto por malha fina de polietileno;

? Revestido de silicone em ambos os lados

Desse modo, com a finalidade de ampliar a concorrência do item, sugerimos o seguinte descritivo:

Descritivo Sugerido: ITEM 11 e ITEM 12: CURATIVO DE SILICONE 20CMX30CM Curativo Nao

Aderente"; Poroso, Atraumatico, Medindo 20cmx30cm (+/- 5 cm); Revestido de Silicone; Esteril, Embalado

Em Material Que Promova Barreira Microbiana e Abertura Asseptica; a Apresentacao do Produto Devera

Obedecer a Legislação Vigente; Unidade.

II – Do Direito

Nesse sentido, o edital viola os princípios administrativos norteadores do procedimento licitatório, como por exemplo: princípio da legalidade, economicidade e impessoalidade.

Não se pode olvidar da consulta aos princípios estabelecidos na Carta Magna, bem como na Lei

Federal nº 8.666/93, que impõe à Administração o cumprimento de premissas basilares na elaboração dos

editais de licitação, especialmente em relação à amplitude concorrencial do certame que se procederá.

Neste passo, deve-se descrever o contido no inciso I, do § 1º, do artigo 3º da Lei de Licitações, que assim dispõe:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições

que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam

que comprometam, restriçam ou inuitem o seu caráter competitivo e estabeleçam

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifo nosso).

A fixação do objeto da licitação e sua especificação técnica, deve observar e cuidar para que o certame não seja direcionado a nenhum dos concorrentes ou apenas a alguma minoria, de modo que a

Administração tenha maiores opções possíveis de qualidade e mesmo de preço.

Quanto a isto, bem comenta Marçal Justen Filho Justen Filho, Marçal - Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 10ª edição - São Paulo: Dialética, 2004, pág. 68/69:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. (...) Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores." (grifo nosso).

Portanto, é obrigação do administrador, ao confeccionar e publicar o edital de pregão, fazer com que

o objeto seja o mais abrangente possível, sem deixar de atingir o seu objetivo primordial na contratação.

O edital não pode contemplar exigências excessivas e desnecessárias, capazes de limitar o caráter competitivo do certame, impedindo empresas que, pela inteligência da lei, estejam plenamente aptas a

contratar com a administração pública.

Portanto, verifica-se que o Órgão Licitante feriu os preceitos legais ao procedimento administrativo licitatório, tanto quanto aos preceitos constitucionais, cuja consequência imediata do seu ato administrativo é

a restrição da participação da licitante no presente processo licitatório, por uma exigência que não se amolda

aos ditames legais.

No mesmo viés, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou em inúmeras

oportunidades a respeito de descritivos técnicos excessivos que resultam na limitação da competitividade:

"2.3 Em relação às especificações dos produtos, considero procedente a impugnação

neste aspecto." "Em que pese a possibilidade de a Administração, no exercício de sua

deste aspecto. Em que pese a possibilidade de a Administração, no exercício de sua competência discricionária, buscar a aquisição de produtos de melhor qualidade, indicando, por isso, as especificações desejadas, estas devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame.” “É que a Lei nº 10.520/02 veda especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, frustrem o caráter competitivo do certame, a teor do seu artigo 3º, II.” “De igual forma, a Lei de Licitações, de aplicação subsidiária, em seu artigo 7º, § 5º, proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, excepcionando os casos tecnicamente justificáveis, o que não ocorreu no caso, ante a ausência de apresentação de quaisquer justificativas técnicas para as especificações eleitas dos itens apontados na Representação.” “Neste sentido são as decisões proferidas nos TC000059.989.13-7, TC-000065.989.13-9 e TC-000071.989.13-9, TC-000928.989.14-4 e TC-000941.989.14-7, TC-003822.989.14- 1, TC-003882.989.14-8.” (grifo nosso).

Destarte, outro não pode ser o procedimento da Impugnante, senão requerer a alteração do Edital, no

que se refere ao descritivo técnico do item mencionado, para possibilitar que todos os concorrentes participem

do certame, em igualdade de condições, retirando do descritivo técnico condições que direcionam a marca e modelo específico, retificando no Instrumento Convocatório a composição exigida, por este não ser fator

determinante na sua finalidade e qualidade do produto.

III - Do Pedido

Pelo exposto, espera a Impugnante o acolhimento e o provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios do Edital na forma da lei.

Para tanto, requer:

- 1) Suspensão do edital para análise desta impugnação;
- 2) A readequação do descritivo técnico no instrumento convocatório;
- 3) Republicação do edital, tendo em vista a previsão legal existente, preservando os princípios da legalidade,

igualdade, razoabilidade, e saúde por ser medida da mais lúdima Justiça.

Nesses termos,

pede deferimento.

Campinas, 09 de dezembro de 2021.

Aramed Comercial Hospitalar Eireli - Me

Ararê Pereira da Costa Junior – Sócio

RG: 16.578.244-4

CPF: 023.381.968-13

Ouvidoria

| Transparência

| SIC



Secretaria de Orçamento e Gestão do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo / SP - 01017-911 - CNPJ:
39.467.292/0001-02 - Política de Privacidade | Termos de Uso